



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.**

**ALTERAÇÃO DA LEI 797/2017. PROGRAMA
DE AUXÍLIO MORADIA. EXCLUSÃO DO
PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.
LEGALIDADE.**

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 021/2018, o qual “ALTERA A LEI Nº 797/2017, QUE ‘REGULAMENTA O PROGRAMA DE AUXÍLIO MORADIA NO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO-ES, FIXA CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário, veio à Comissão para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Pretende Sua Excelência, com a apresentação da presente proposição, alterar a Lei Municipal nº 797/2017, que instituiu e regulamentou no âmbito do Município de Vila Valério o Programa de Auxílio Moradia, objetivando a concessão de benefício eventual para o pagamento de aluguel residencial para as famílias em situação habitacional de emergência, calamidade pública e situação de vulnerabilidade social.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, foi constatada a existência de falhas quanto à técnica legislativa adequada: (a) a inobservância do art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, no art. 4º da proposição; e, (b) no preâmbulo, houve um equívoco na indicação do órgão competente para a prática do ato e sua base legal.

Tais vícios devem ser sanados quando da elaboração da redação final, caso a proposição venha ser aprovada.

A alteração legislativa dar-se-á mediante as regras contidas no art. 12 da Lei Complementar nº. 95/1998. Nesse viés, a Lei Municipal 797/2017 está sendo alterada mediante a revogação parcial e por meio de substituição no próprio texto do dispositivo alterado, atendendo aos mandamentos legais do referido diploma, através da espécie legislativa adequada, que é o Projeto de Lei.

No tocante à questão meritória, conforme informações elencadas na Mensagem nº 021/2018, do Executivo Municipal, o objetivo da presente proposição é suprimir o prazo constante da Lei Municipal 797/2017 para fruição do programa de auxílio moradia, “pois nem sempre há alteração na situação que gerou o direito a concessão do benefício, ficando o Município obrigado a excluir a família do programa de auxílio moradia, mesmo esta se encontrando ainda em situação de vulnerabilidade social”.

De fato, infelizmente, Vila Valério possui uma parcela considerável de munícipes que se encontram em situação de alta vulnerabilidade social e a crise que afetou o Município dificultou a possibilidade de melhorias na vida de muitas famílias que se encontravam em tal situação à época da sanção da referida lei municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, se o prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período, para a fruição do benefício perdurar, muitas famílias deverão ser excluídas do programa mesmo necessitando do auxílio, o que agravará ainda mais a situação de vulnerabilidade.

Desse modo, dada a importância da concessão e manutenção do direito ao benefício, tendo em vista que o “aluguel social” representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia do direito à moradia, íntima e indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e considerando que não há impedimento técnico à aprovação desta propositura, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 023/2018.

III – PARECER:

“A matéria é legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 22 de maio de 2018.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**